
ACÓRDÃO Nº 1605/2025

PROCESSO Nº: 17040/2024-7

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL

MUNICÍPIO: IGUATU

EXERCÍCIO: 2023

INTERESSADO: MARCONI DE MATOS FILHO

ADVOGADOS:

LEONARDO JOSÉ MACÊDO - OAB/CE Nº 27.635

POLYANA VIEIRA DE ALMEIDA SILVA – OAB/CE Nº 34.181

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 17/03 A 21/03/2025

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL PELO JULGAMENTO DAS CONTAS REGULARES COM RESSALVA, COM APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos e relatados estes autos nº 17040/2024-7, relativos à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Iguatu, relativa ao exercício financeiro 2023, sob a responsabilidade do Sr. Marconi de Matos Filho.

ACORDA A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade dos votos, nos seguintes termos:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do Sr. Marconi de Matos Filho, com fundamento no art. 15, inciso II, da Lei nº 12.509/1995;

2. APLICAR MULTA, no valor total de R\$ 1.000,00, com base no art. 62, inciso II, Lei nº 12.509/1995, pela ocorrência discriminada a seguir:

- **Achado 1** - Ausência do registro da depreciação e/ou amortização e/ou exaustão dos bens móveis e imóveis: aplicação de multa de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 62, inciso II da LOTCE;

3. DETERMINAR à atual gestão que proceda à atualização dos registros da depreciação e/ou exaustão e/ou amortização dos bens móveis e imóveis da Unidade Gestora no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

4. NOTIFICAR ao Responsável sobre esta deliberação para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa imposta, conforme art. 24 da Lei nº 12.509/1995, com as atualizações devidas, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015;

5. AUTORIZAR, desde logo, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 12.509/1995, eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie;

6. NOTIFICAR, igualmente, sobre a possibilidade de, caso queira, recorra no prazo legal, contado da data das notificações;

7. AUTORIZAR, desde logo, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei nº 12.509/1995, após o trânsito em julgado, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

8. ARQUIVAR os presentes autos, após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e, após seu trânsito em julgado.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Edilberto Pontes e Onélia Santana.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 21 de março de 2025.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE E RELATORA

Fui presente: Leilyanne Brandão Feitosa
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE/CE